
S.R. DOS RECURSOS NATURAIS
Despacho Normativo n.º 64/2013 de 4 de Dezembro de 2013

Através do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, a Região Autónoma dos Açores definiu o Quadro legal da pesca açoriana.

No âmbito da regulamentação aprovada, os critérios e condições relativos ao licenciamento para o exercício da atividade da pesca são fixados por despacho do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/A, de 8 de março, republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, conjugado com a alínea e) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2012/A, de 27 de novembro, determino o seguinte:

1. Para efeitos de renovação da licença da atividade da pesca, o exercício regular da atividade é comprovado quando o requerente tenha assegurado no período de doze meses que antecede a entrada do requerimento nos serviços do departamento do Governo Regional com competências em matéria de pesca:

1.1- No caso de embarcações de pesca local – um número mínimo de 20 desembarques em lota ou um valor mínimo de 3.000,00 € de pescado desembarcado e apresentado em lota;

1.2- No caso de embarcações de pesca costeira - um número mínimo de 15 desembarques em lota ou um valor mínimo de 12.500,00 € de pescado desembarcado e apresentado em lota;

1.3- No caso dos apanhadores – um valor mínimo de 500,00 € de pescado descarregado e apresentado em lota.

2. Para efeitos de renovação do licenciamento da atividade da pesca, só são licenciadas as artes cuja espécie alvo tenha sido desembarcada em lota, no período de trinta e seis meses que antecede o requerimento, em percentagem superior a 5% do total de desembarques.

3. O licenciamento de novas artes fica condicionado a parecer da associação representativa dos proprietários/armadores da ilha do porto de armamento da embarcação, entendido como aquele em que a embarcação faz normalmente as matrículas da tripulação e se prepara para a atividade em que se emprega, e auscultação de organismo científico.

4. A renovação do licenciamento da atividade da pesca com embarcação está dependente da apresentação de:

a. Cópia do termo de vistoria válido, tratando-se de embarcações de pesca local;

b. Cópia do certificado de segurança válido, tratando-se de embarcações da pesca costeira;

c. Cópia do certificado de conformidade válido, tratando-se de embarcações de pesca costeira com comprimento fora a fora superior a 24 m.

5. Não há lugar à atribuição ou renovação de licença de atividade da pesca quando os requerentes hajam sido sancionados, por decisão definitiva ou decisão judicial com trânsito em julgado, por infração às normas reguladoras do exercício da pesca, em três ou mais coimas nos 12 meses anteriores à apresentação do requerimento.

6. Na avaliação do impacto socioeconómico é indeferido o licenciamento ou renovação de licença de atividade da pesca das embarcações que não demonstrem uma relação direta com a Região Autónoma dos Açores.

7. Em regra é indeferida a renovação do licenciamento para o exercício da atividade da pesca não haja histórico da atividade da pesca no Mar dos Açores no período de 36 meses que antecede a apresentação do requerimento nos serviços da pesca do departamento do Governo Regional com competências em matéria de pescas.

8. Excetua-se do disposto no número 1 e no número anterior a apresentação de justificação atendível, considerada como tal declaração de entidade oficial que justifique a falta de atividade no período considerado.

9. O estado de exploração dos recursos, precedido de auscultação de organismo científico, pode determinar a limitação, em número, das licenças atribuídas por arte de pesca, zonas de exercício da atividade ou as espécies autorizadas a capturar.

10. Para o primeiro licenciamento apenas são considerados os critérios aplicáveis.

11. O presente despacho normativo entra em vigor na data da assinatura.

29 de novembro de 2013. - O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.